



P:0 C:43 2001170307 AT 1703/01

EXMO. SR. DR. JUIZ DA _____ VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 03-08-2001

Processo nº 1703/01
Distribuído à 1ª UI

Edna Rodrigues Valente
Edna Rodrigues Valente
Diretora do Serviço de Distribuição

SALETE BERTOLDI, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da C.I. nº 17/R - 2.428.268, do CPF nº 918.965.689-04 e da CTPS nº 27.097, série 0020 - SC, residente e domiciliada na Rua Padre Paulo, nº 53, Bairro São José, Bom Retiro, SC, por um de seus procuradores, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO TRABALHISTA pelo rito ordinário em desfavor de:

FRUTICULTURA MALKE LTDA BOM RETIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 0083680033000661, estabelecida na Estrada Geral, nº 01, Distrito Figueri, CEP 88.500-000, Bom Retiro - SC, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

01 - A DURAÇÃO DO CONTRATO

A autora foi admitida em **08.10.1999**, como trabalhadora rural e demitida sem justa causa em **08.05.2001**, com salário fixo ajustado no importe de R\$ 191,00 por mês.

02 - HORAS EXTRAS

Esclarece a autora que seus cartões ponto não refletem a realidade, pois eram preenchidos pelo encarregado e assinados todos de uma só vez a cada mês.

EM BRANCO

O horário de trabalho, era de Segunda à Sábado das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 19:00 horas, sendo que no período de banho e colheita (setembro à abril), seu horário iniciava as 07:00 horas e se estendia até as 21:00 horas, sempre sem intervalos. Laborou em todos os feriados nacionais no mesmo horário antes declinado, sem a respectiva folga compensatória.

Não recebeu corretamente as horas extras excedentes a 44 semanais e aquelas laboradas nos feriados.

03 – HORAS EXTRAS – INTERVALOS

Conforme a jornada de trabalho antes declinada, observa-se que:

a) não havia concessão do intervalo de 15 minutos para lanche, quando a jornada excedia a quatro horas nos períodos matutino e vespertino;

b) não havia concessão do intervalo mínimo de uma hora para repouso quando a jornada ultrapassava a seis horas no período vespertino.

c) não houve a observância do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas no período entre setembro e abril (art. 66 da CLT).

A não concessão desses intervalos, dá azo ao pagamento como hora extra.

04 – DOBRA – FERIADOS

Independente do direito à percepção como extra das horas laboradas nos feriados, faz jus também à dobra prevista na legislação de sustento em razão do trabalho em tais dias, sem a respectiva folga compensatória (Orientação Jurisprudencial 93 da SDI/TST).

05 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

No exercício de suas atividades, a Requerente exercia funções insalubres, trabalhando com vários tipos de veneno, sem o uso dos EPI's, mantendo contato direto com agentes nocivos à saúde, não recebendo o adendo de direito.

Deve o Requerido efetuar o pagamento do adicional em grau máximo. Além disso, após a Constituição Federal de 1988, entende o Requerente que a base de cálculo deve ser a remuneração, consoante regra escultada no art. 7º, inciso XXIII da CF, cuja melhor exegese está contida no seguinte aresto:

EM BRANCO

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra do art. 192 da CLT, que determina a incidência do adicional sobre o salário mínimo, restou derogada pelo art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, que se refere à "adicional de remuneração" para as atividades insalubres. Assim, a base de cálculo do referido adicional, a partir da vigência do novo texto constitucional, é o salário contratual ou piso salarial do empregado." (TRT/PR, Ac. 3ª T nº 435/96, Rel. JUÍZA FÁTIMA T. LORO LEDRA, DJPR edição de 19.01.96, p. 58, "In Jornal Trabalhista, edição de 08/04/96, nº 602, p. 399).

A manifestação recente do **Supremo Tribunal Federal** (processo julgado em 02.10.98), põe fim a testilha sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, estabelecendo, claramente, que a incidência sobre o salário mínimo, implica no quebrantamento do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Veja-se:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal." (RE-236396, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20.11.98, página 00024.

Pretende, pois, o pagamento das diferenças do adicional, com as inflexões legais, tendo como base a remuneração da autora.

06 – DEPÓSITOS DO FGTS + 40%, INSS e PIS

Na vigência do contrato, o reclamado não efetuou os depósitos do FGTS corretamente. Deve, pois, o reclamado comprovar os depósitos regulares, mês a mês, durante todo o contrato, na audiência inicial, sob pena de execução direta neste feito, inclusive com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8036/90.

Esclarece, também, que em virtude da rescisão contratual sem justa causa, não recebeu qualquer valor no que diz respeito à multa de 40% do FGTS.

No que concerne ao Pis, não houve o recolhimento/cadastramento, gerando, como decorrência, a omissão da inclusão do nome da autora na RAIS. Tampouco, promove os recolhimentos à Previdência Social.

07 – FÉRIAS E AVISO PRÉVIO

Durante toda a contratualidade a autora não gozou as férias que lhe são de direito, devendo perceber os dias trabalhados como extras.

Além disso, quando da sua demissão sem justa causa não lhe foram pagos os dias respectivos ao aviso prévio.

A mora na quitação de tais direitos, enseja, também, a aplicação da multa instituída no Parág. 8º, do art. 477 da CLT.

EM BRANCO

08 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Autora não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também à verba honorária de 15% sobre o total da condenação.

09 - O PEDIDO COM SUAS ESPECIFICAÇÕES

9.1 - Pagamento, das horas extras, conforme jornada declinada na exordial, assim entendidas:

- a) as excedentes a 44 por semana;
- b) todas as horas laboradas nos feriados.
- c) 30 minutos diários pela não concessão de dois intervalos de 15 minutos intrajornada;
- d) 1 hora diária pela não concessão do intervalo intrajornada quando o horário excedia a seis horas;
- e) os intervalos inferiores a 11 horas entre duas jornadas;
- f) todos os dias trabalhados quando das férias não concedidas;

9.2 – Computar-se-á no cálculo das horas extras:

- a) o salário fixo acrescido do adicional de insalubridade (Enunciado 264/TST)
- b) adicional de 50% nos dias úteis e 100% nos feriados e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado e FGTS + 40%.

9.3 – Pagamento da dobra prevista na legislação de sustento pelo labor nos feriados, sem a respectiva folga compensatória;

9.4 - Pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, a incidir sobre a remuneração, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS + 40% de multa, horas extras e repouso remunerado;

9.5 - Comprovação, na audiência inicial, dos recolhimentos do FGTS, durante todo o contrato, sob pena de execução direta nesse feito, com os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/90;

9.6 - Comprovação dos recolhimentos devidos à Previdência Social, durante todo o contrato, sob as penas da lei.

9.7 - Indenização compensatória pelo não cadastramento/recolhimento do Pis e conseqüente omissão do nome da autora na RAIS, no valor equivalente a uma remuneração por ano;

EM BRANCO

9.8 - Pagamento de 30 (trinta) dias referentes ao aviso prévio, bem como, a multa de uma remuneração pelo atraso na quitação (parág. 8º do art. 477 da CLT);

9.9 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o total da condenação;

9.10 - Reflexos de todas as postulações exaradas na presente ação no FGTS, no percentual de 8%, acrescido de multa de 20% e juros moratórios de 1% ao mês, a incidir sobre os valores atualizados pelo BTN Fiscal e na falta deste, o título que vier a sucedê-lo, nos termos do art. 22 da Lei nº 8036/90.

9.11 – Aplicação do artigo 467 da CLT.

10 - REQUERIMENTO FINAL

A notificação do Réu, para querendo, contestar a presente Ação Individual, sob pena de revelia e confissão.

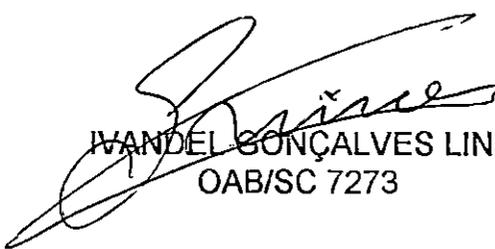
A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante dos Réus, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

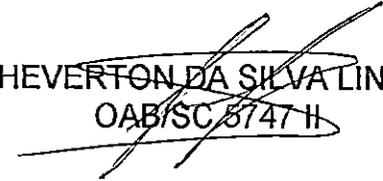
Esclarece, por fim, que embora considere inconstitucional, deixou de juntar a ata negativa de conciliação prévia, porque as entidades representativas da categoria econômica e profissional não instituíram a comissão até a presente data, nos termos da legislação específica.

Pugna pela procedência da ação e conseqüente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para os efeitos do art. 258 do CPC, o valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais).

Pede Deferimento.
Lages, SC, 30 de julho de 2001.


IWANDEL GONÇALVES LINS
OAB/SC 7273


HEVERTON DA SILVA LINS
OAB/SC 8747 II

EM BRANCO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Lages/SC.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 05 -11- 2001
Protocolo Geral à 13 J
Nº 14721/01
Com _____ documentos.
MARA DUARTE
Auxiliar Judiciário

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

AUTOS Nº.: 1703/2001.
AÇÃO TRABALHISTA.
AUTOR: SALETE BERTOLDI.
RÉU: FRUTICULTURA MALKE LTDA – BOM RETIRO.

CHRYSYTIAN SCHWEITZER, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob n.º 36.084-8, nomeado à fl. 20, do processo supramencionado para atuar como perito, vem a presença de Vossa Excelência, nos seguintes termos:

Apresenta LAUDO PERICIAL, dentro do prazo estabelecido e solicita que o mesmo seja incluído nos referidos autos.

Requer ainda a Vossa Excelência, que fixe os honorários profissionais e despesas, no valor total de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), atualizáveis na data do efetivo pagamento.

Pede Deferimento.

Lages, 04 de novembro de 2001.


CHRYSYTIAN SCHWEITZER
CREA/SC. 036.084-8

LAUDO PERICIAL

Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Lages

Processo : AT- 1703/01

Autor : SALETE BERTOLDI.

Reclamada : FRUTICULTURA MALKE LTDA – BOM RETIRO.
Estrada Geral, Distrito Figueiredo.
Bom Retiro – SC.

1. INTRODUÇÃO

No dia 10 de outubro de 2001, a partir das 15:30 horas, na propriedade rural da Reclamada, localizada no Município de Bom Retiro, à 70 quilômetros de Lages, deu-se início aos trabalhos periciais, e procedeu-se averiguação das condições de trabalho da Autora, quanto a **Insalubridade**, sendo as partes notificadas com antecedência, fizeram-se presentes:

Sra. Salete Bertoldi (Autora)

Dr. Heverton da Silva Lins (Advogado da Autora)

Sr. Ilson Kloppel (Preposto da Reclamada)

Sr. Arli Prandi (Engenheiro Agrônomo da Reclamada)

Questionado aos representantes presentes, qual a função da Autora quando da sua contratualidade em questão, responderam que laborou como Trabalhadora Rural.

2. CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA.

SALETE BERTOLDI laborava a serviço da Reclamada, em uma propriedade rural, denominada Projeto Bom Retiro II, com área total de 170 hectares, onde se explora a fruticultura, com o cultivo de 102 hectares de pomares de maçãs, subdivididos em 60 quadras, separadas por aceiros ou ruas. Na sede da propriedade encontramos diversas benfeitorias, entre elas: escritório, galpões, almoxarifado, garagem para 7 tratores com turbinas de atomização, lavação entre outras instalações necessárias para o funcionamento do complexo agrícola. Próximo da sede se localizam 11 casas de madeira de 70 m² cada uma, para os empregados.

3. CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA AUTORA.

A Autora no desempenho de suas tarefas laborativas permanecia permanentemente nos campos de produção (pomares), realizando os tratamentos culturais inerentes à cultura da maçã, que podem ser descritos:

- ✓ Realizar manualmente a colheita de frutos, entre os meses de janeiro a maio.
- ✓ Efetuar a poda das árvores com ferramentas manuais (serrotes e tesouras), durante os meses de junho e julho.
- ✓ Realizar a abertura, amarrando os galhos e dobrando as copas das árvores, com corda ao arame fixado no solo, geralmente no mês de agosto e quando necessário durante todo o ano.
- ✓ Efetuar o desbrote, cortando com tesoura de poda, os ramos ladrões das árvores, após o inverno, no mês de setembro.
- ✓ Realizar o raleio, retirando o excesso de frutos com tesoura, entre os meses de outubro e novembro.
- ✓ Realizar a condução de galhos, escorando os mais pesados, durante os meses de dezembro e da colheita.
- ✓ Realizar roçadas, com foices manuais, quando necessário.

3.1 ANÁLISES QUANTITATIVAS :

A Autora não empregava máquinas e/ou equipamentos que tenham requisitado durante a inspeção pericial tais análises, como: ruído contínuo e/ou intermitente, ruído de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, vibrações, agentes químicos e poeiras minerais cujas concentrações seriam superiores aos limites de tolerância fixados para cada agente.

3.2. ANÁLISES QUALITATIVAS:

3.2.1. AGENTES QUÍMICOS (NR-15, ANEXO N° 13) :

As informações prestadas pelas partes, com relação à exposição da Autora a defensivos agrícolas não foram coincidentes, razão pela qual ambos relatos serão considerados no presente laudo pericial.

A Reclamante informou que no desempenho de suas tarefas laborativas, permanecia nos campos de produção (pomares), durante a realização dos banhos com defensivos agrícolas, tendo que ingressar nas áreas tratadas com defensivos agrícolas e manusear plantas ainda molhadas com o banho dos agrotóxicos, e/ou respirar partículas (névoas) dos agentes químicos, oriundas da pulverização/atomização realizadas em plantas próximas.

Segundo o relato da Autora, os tratamentos fitossanitários realizados pela Reclamada, se iniciavam no mês de agosto e perduravam até o final da colheita no mês de abril, ocorrendo diariamente nos dias chuvosos ou em intervalos de no máximo seis dias quando não chovia.

Segundo informou a Reclamada, somente são tratadas com defensivos agrícolas as quadras onde não existem trabalhadores atuando, sendo todo o pessoal orientado para não adentrar em áreas tratadas e os tratoristas para não aplicar defensivos agrícolas nas quadras onde estão os trabalhadores rurais. Que existem placas indicativas de "NÃO TRATAR PESSOAS TRABALHANDO" e "ÁREA TRATADA NÃO ENTRE", adotadas há mais de um ano.

Segundo o livro de registros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a adoção do sistema de placas de sinalização ocorreu em 25/08/2000.

A Reclamada informou ainda, que a aplicação de defensivos agrícolas se inicia no mês de setembro com a aplicação de óleo mineral e dos meses de outubro até janeiro com outros tratamentos fitossanitários (fungicidas, acaricidas e inseticidas), ocorrendo em intervalos de 7 a 10 dias.

A Reclamada informou que utiliza os seguintes defensivos agrícolas:

FUNGICIDAS: Alto 100, Anvil, Benlate, Captan, Cercobin, Dithane, Folpet, Palisade, Kumullus, Ridomil, Rovral, Stroby, Systhane, Trifmine, Venturol, Calda sulfocáustica, Ana, Bórax, Select e Sulfato de magnésio.

INSETICIDAS: Decis, Assist, Imidan, Intrepid, Lebaycid, Lorsban, Mimic, Sumithion e Supracid.

ACARICIDAS: Kelthane, Omite, Orthus, Parsec, Thedion e Vertimec.

HERBICIDAS: Glifosate, Roundup e Gramoxone.

A Reclamante informou que além dos produtos indicados pela Reclamada, ainda existem outros que são utilizados, entre eles:

FUNGICIDAS: Score, Cupra 500 e Derosal.

INSETICIDAS: Clorpirifós fersol 480 e Dimilin.

E ainda o REGULADOR DE CRESCIMENTO Dormex.

As características químicas de alguns dos defensivos agrícolas informados pelas partes, serem os utilizados para tratamentos fitossanitários, são examinadas a seguir:

"DITHANE": Classe Toxicológica III

Composição: Etileno-bis-ditiocarbamato de manganês e íon zinco(mancozeb). Fungicida de contato do grupo Ditiocarbamato.

"SUMITHION": Classe toxicológica II

Composição: 0,0-dimetil-0(3-metil-4-nitrofenil) tiofosfato (Fenitrothion). Inseticida de contato, ingestão e profundidade do grupo dos Organofosforados.

"TRIFMINE": Classe toxicológica IV

Composição: 4-cloro α , α , α , trifluoro -N-[1-(1H-imidazol-1-il)-2-propoxietileno]-O-toluidine (Triflumizole). Fungicida sistêmico do grupo Imidazole

"STROBY": Classe toxicológica III

Composição: methyl (E)-2-methoxyimino-2-[2-(o-tolyloxymethyl) acetate. Fungicida de contato do grupo das Strobilurinas.

4

“ASSIST”: Classe toxicológica IV

Composição: óleo mineral parafínico. Inseticida, acaricida e adjuvante concentrado do grupo dos hidrocarbonetos.

“LEBAYCID”: Classe Toxicológica II

Composição: 0,0- dimetil-0-(4-metil-cercapto-3-metilfenil) – tiofosfato (Fenthion). Inseticida e acaricida de contato, ingestão e profundidade do grupo dos organofosforados.

“LORSBAN”: Classe toxicológica II

Composição: tiofosfato de 0,0-dietil-0-3,5,6-tricloro-2-pirila (Chlorpyrifós). Inseticida acaricida do grupo dos organofosforados.

“SCORE”: Classe toxicológica I

Composição: 1-{2-[4-(4-clorofenoxi)-2-clorofenil] –4- metil-1,3 – dioxolan – il – metil} – 1H – 1,2,4 triazol (Difenoconazole). Fungicida sistêmico do grupo dos triazóis.

“Em geral para os produtos acima descritos o Intervalo de Reentrada de pessoas nas culturas e áreas tratadas, sem Equipamento de Proteção Individual, pode ser feita 24 horas após o tratamento ou até o completo secamento da calda sobre a cultura”.

As Classes toxicológicas definem a toxidez do produto:

Classe toxicológica I extremamente tóxico;
Classe toxicológica II altamente tóxico;
Classe toxicológica III medianamente tóxico;
Classe toxicológica IV pouco tóxico ou atóxico.

3.2.2. OUTRAS ANÁLISES QUALITATIVAS:

A Reclamante não empregava e não mantinha de maneira habitual e/ou permanente contato cutâneo - mucoso com agentes físicos, com agentes biológicos (capazes de transmitir doenças infecto – contagiosas) em situação que necessitou de avaliação qualitativa durante a inspeção pericial.

3.3. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL :

Verificou-se que a Reclamante recebia somente Chapéu de aba larga, para proteção contra insolações.

No caso de ficar confirmada a exposição da Autora, a agentes químicos, constata-se que a Reclamada não cumpre o estabelecido na NR-6, item 6.6. Obrigações do empregador, alíneas (a) Adquirir o tipo adequado à atividade do empregado (c) Treinar o trabalhador sobre seu uso adequado, (d) Tornar obrigatório seu uso.

4. ANÁLISE E ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA AUTORA DE ACORDO COM A NR-15.

ANEXO N.º 13 : AGENTES QUÍMICOS.

Serão examinadas a seguir as nocividades dos produtos utilizadas pela Reclamada.

Inseticidas organofosforados, São inseticidas que na sua composição contém compostos de fósforo. A absorção dos inseticidas fosforados se dá de todas as vias, mas a via cutânea é a mais importante. Não produzem nenhuma alteração local, mas passam rapidamente para a circulação sanguínea onde começam a agir, combinando-se com certas substâncias componentes do sangue. Sua ação, porém, far-se-á notar quando atingir as terminações nervosas onde existe uma substância pela qual estes compostos são ávidos. É a acetilcolina que, combinando com os organofosforados, é impedida de exercer a sua ação junto às terminações nervosas. Como consequência aparecem fadiga, fraqueza muscular, tremores, câimbras, convulsões, paralisias, sintomas digestivos (náusea, vômito, cólicas abdominais, etc), sintomas respiratórios (tosse, expectoração abundante etc), pulso fraco e lento, choque, podendo levar a morte.

Defensivos organoclorados e derivados do ácido-carbônico, causam com menos freqüência intoxicações agudas que os organofosforados, no entanto, tem muito maior efeito residual (toxidade crônica). São muito solúveis na gordura. Neste caso, também as vias de entrada podem ser a respiratória, a cutânea e a digestiva, sendo as duas primeiras as mais importantes. A intoxicação crônica leva ao aparecimento de irritabilidade, perda de peso, transtornos leves do sistema nervoso. Sintomas digestivos como náusea, vômitos, diarreia, ou respiratórios como tosse, expectoração, podem ser observados.

A nocividade do contato com óleos minerais decorre do risco de desencadear nos trabalhadores expostos ao contato, câncer de pele, dos pulmões e da bexiga, além das reações irritativas e alérgicas.

Não existe Limite de Tolerância para determinar a insalubridade por contato com óleo mineral, pois a manifestação de sua nocividade, varia de pessoa a pessoa, uma vez que tem poder cumulativo.

É evidente que para trabalhadores que empregam estes defensivos, medidas preventivas no local de trabalho sejam imprescindíveis na proteção, assim como medidas de proteção individuais são necessárias. Todos os trabalhadores que manipulam defensivos devem ser informados sobre os riscos provenientes do seu emprego, e receber instruções para que possam manipulá-los com segurança.

Se provado que a Autora esteve exposta a agentes químicos, através do contato dermal em áreas tratadas, ou que recebia pulverizações através da deriva de defensivos agrícolas pelo vento, conclui-se que laborou exposta a agentes químicos durante o emprego de defensivos organofosforados, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

5. CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto no presente laudo pericial, as atividades desempenhadas por SALETE BERTOLDI, somente poderão ser contempladas como insalubres, no caso de ficar confirmado que atuava exposta por contato dermal e pela via respiratória aos defensivos agrícolas, de acordo com o seguinte dispositivo da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978.

Norma Regulamentadora 15 - Anexo n.º13
AGENTES QUÍMICOS

FÓSFORO

Insalubridade de Grau Médio.

“Emprego de defensivos organofosforados.”

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de Grau Máximo

“Manipulação de alcatrão, breu betume, antraceno, **óleos minerais**, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins”.(MÊS DE SETEMBRO)

Insalubridade de Grau Médio.

“Emprego de defensivos organoclorados e/ou emprego de defensivos derivados do ácido-carbônico”.

6. RESPOSTA AOS QUESITOS:

Quesitos formulados pela Reclamada à fl. n.º 64.

a) Queira o Sr. Expert descrever as tarefas realizadas pela autora, pois ainda não especificadas em juízo, em que pese a controvérsia...

R - Descrito no laudo pericial, item 3.

b) Na realização das tarefas descritas pelo Sr. Perito, esteve a autora em contato com agentes insalubres?

R - Descrito no laudo pericial, itens 4 e 5.

c) Se positivo, qual a causa? Qual o agente e em que grau? Qual o fundamento legal?

R - Descrito no laudo pericial, itens 4 e 5.

Quesitos formulados pela Autora à fl. n.º 65.

1 – PEDE-SE AO SR. PERITO, QUE ESCLAREÇA, face a natureza das atividades desenvolvidas pela Reclamante (Trabalhadora Rural), se havia exposição acima dos limites de tolerância em relação aos seguintes agentes:

- a) ruído;
- b) vibrações localizadas ou de corpo inteiro;
- c) poeira mineral;
- d) umidade e calor;
- e) agentes químicos;
- f) agentes biológicos;
- g) radiações;

R – Não, o enquadramento das atividades da Autora, consta no Anexo 13 da NR 15, que se dá, unicamente por análise qualitativa.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, W. et alli “Intoxicações Profissionais por Pesticidas”, in MENDES, R. “Medicina do trabalho – Doenças Profissionais”, São Paulo, Ed. Sarvier, 1990.

GANASOTO, José Manoel Osvaldo Et. Alii . “ RISCOS QUÍMICOS”. São Paulo, Editora Fundacentro, 1980.

MANUAIS de Legislação Atlas. Segurança e Medicina do Trabalho. 41 ed., São Paulo: Atlas, S.A., 1999.

ANDREI, E. “Compêndio de Defensivos Agrícolas”, São Paulo, Organização Andrei Editora Ltda., 1998.

8. ENCERRAMENTO

Precedido o exame pericial das atividades da Autora, quando os aspectos relacionados a condições de trabalho e incidência de insalubridade, fica encerrado o presente laudo, composto por 7 (sete) folhas de texto.

Lages, 04 de novembro de 2001.



CHRYSSTIAN SCHWEITZER
CREA/SC. 036.084-8

EM BRANCO

150
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

AUTOS Nº 1703/01

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (2ª feira) dias do mês de março do ano de 2002, às 17h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autora SALETE BERTOLDI e réu FRUTICULTURA MALKE LTDA., para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

SALETE BERTOLDI propôs ação trabalhista em face de FRUTICULTURA MALKE LTDA., pleiteando o pagamento de horas extras, intervalo interjornada e intrajornada, RSR's, adicional de insalubridade, FGTS com 40%, comprovante de recolhimentos previdenciários, indenização pelo não cadastramento no PIS, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, reflexos, pagamento em dobro dos salários incontroversos, benefícios da assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais. Deu à causa o valor de R\$ 7.300,00 e juntou procuração e documentos.

Contesta a ré, negando qualquer valor em favor da autora.

Impugnação à defesa e documentos às fls. 66/68.

Laudo Pericial às fls. 76/83.

Impugnações ao laudo 86/87 e 91/94.

Esclarecimentos do Sr. Perito fls. 97/98.

Na audiência de prosseguimento (fls. 143/146), foram inquiridas cinco testemunhas.

AUTOS Nº 1703/01

EN BRANCO

151
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

Sem outras provas, é encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

(01) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.
INTERJORNADA. RSR's

Aduz a autora, que laborava de segunda a sábado das 08 às 12 horas e das 13 às 19 horas, sendo que no período de banho no pomar e colheita (setembro a abril) o horário era das 07 às 21 horas, sem intervalo. Esclarece, ainda, que não havia concessão do intervalo de 15 minutos para lanche, quando a jornada excedia a 4 horas, bem como não era concedido o intervalo mínimo de 01 hora para descanso e alimentação. Por outro lado, informa que não havia o intervalo mínimo de 11 horas referente ao intervalo interjornada e que laborou em todos os feriados.

Contesta a ré, aduzindo que o horário da autora era das 08 às 12 horas e das 13:30 às 17:30 horas, de segunda a sexta-feira e as sábados das 08 às 12 horas afirmando, ainda, que todo o horário de trabalho está corretamente consignado nos controles de horário e que todas as extras anotadas foram efetivamente pagas ao longo da contratualidade. Por fim, informa que a sistemática de pagamento em folha das extras obedece o calendário de fechamento do dia 21 de um mês a 20 do seguinte. Afirma, ainda, que a autora não faz jus ao deferimento dos intervalos intrajornada e interjornada, bem como o labor em feriados e domingos foi efetivamente pago.

Impugnados os controles de horário de fls. 37/43 cabe a análise de sua validade como prova da jornada laborada.

Levando-se em conta o princípio da imediatidade na colheita da prova, e o depoimento da testemunha MÁRIO CESAR (fl. 143) que era o encarregado da turma em que laborava a autora, o qual prestou depoimento convicto, com segurança, sem ter vinculação com qualquer das partes o juízo conclui que os controles de horário não retratam a realidade.

Logo, declara-se a ineficácia dos controles de horário de fls. 143/146 e passa-se a arbitrar a jornada de

EM BRANCO

152
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

trabalho da autora, com base nos depoimentos das testemunhas MÁRIO (fl. 143) e CARMEM (fl. 144), como sendo:

- no inverno (início de junho a final de agosto), das 08 às 12 horas e das 13 às 18 horas, de segunda a quinta-feira e nas sextas até às 17 horas, sem trabalho aos sábados e domingos e,
- no restante do período, das 08 às 12 horas e das 13 às 19 horas, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08 às 12 horas e, ainda, dois domingos ao mês e em todos os feriados, das 08 às 12 horas e das 13 às 19 horas.

Assim, pela jornada fixada acima, defere-se o pagamento de diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, conforme cartões de ponto juntados, com o adicional convencional e, na sua falta, o legal, e os domingos e feriados laborados com 100%, com reflexos em RSR's e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

O divisor a ser adotado é 220 e a base de cálculo o salário base da autora.

Pela jornada arbitrada, a autora tinha 01 hora para descanso e alimentação, restando indeferido o pleito de intervalo intrajornada de 01 hora. Além disso, não há previsão legal para pagamento de outros intervalos intrajornadas de 15 minutos, já que foi reconhecida jornada de 8 horas, com 01 horas de intervalo, restando rejeitado o pleito.

Se o legislador pretendesse o pagamento de remuneração equivalente a horas extras no caso de inobservância do intervalar de 11 horas entre as jornadas teria feito expressamente como fez com o intervalo intrajornada (art. 71, par. 4, da CLT). Além disso, pelo horário reconhecido não há intervalo entre jornadas inferior a 11 horas, sendo indeferido o pleito.

(02) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na inicial, a autora informa que sempre laborou em atividade insalubre sem receber, contudo, o respectivo adicional.

Contestando, a ré negando a existência de trabalho insalubre.

O laudo pericial de fls. 76/83 conclui pela existência de insalubridade, mas condiciona sua ocorrência se ficar comprovado que a autora manipulava óleos minerais para grau

EM FRANCO

153
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

máximo e o emprego de defensivos agrícolas e se ingressava no pomar logo após a aplicação dos agratóxicos para o grau médio.

Levando-se em conta o princípio da imediatidade na colheita da prova e o depoimento da testemunha MÁRIO CESAR (fl. 143) que era o encarregado da turma em que laborava a autora, o qual prestou depoimento convicto, com segurança, sem ter vinculação com qualquer das partes conclui o juízo que restou plenamente provado o ingresso da autora no pomar mesmo durante a aplicação dos produtos tóxicos, devendo ser pago o respectivo adicional de insalubridade, em grau médio, já que não comprovou as condições para o máximo.

Por outro lado, as impugnações da empresa (fls. 91/94), com os esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 97/98 e nova impugnação às fls. 108 e seguintes, não tem o condão de desqualificar a insalubridade reconhecida, já que a prova testemunhal é conclusiva.

No mais, não há nos autos elementos para elidir as conclusões do laudo pericial.

Assim, faz jus a autora a receber adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o valor do salário mínimo (20%), com reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, natalinas e FGTS com 40%.

Indefere-se os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, eis que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo mensal, sendo que no salário mensal já está incluso os DSR's e feriados.

(03) AVISO PRÉVIO. FÉRIAS COM 1/3. MULTA DO ART. 477 DA CLT

Na inicial, a autora aduz que não foi-lhe concedido o aviso prévio, não gozou férias durante o contrato e as rescisórias foram pagas fora do prazo legal.

Contesta a ré, aduzindo que concedeu o aviso prévio, que a autora sempre gozou férias e pagou as rescisórias na data em que determina a legislação vigente.

Com relação ao aviso prévio, verifica-se que foi regularmente concedido pela empresa, conforme se constata pelo documento de fl. 58, sendo inclusive trabalhado.

Quanto as férias, foram concedidas (fl. 35). Assim, nada a deferir no aspecto.

EM BRANCO

154
EB

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

A autora recebeu o aviso prévio em 09.04.01 e trabalhou até 08.05.01, quando houve a rescisão contratual e recebeu as rescisórias na data de 11.05.01 (fl. 61 e 61-verso). Logo, cabe o pagamento da multa, isto porque a rescisão foi no dia 08.05 e o pagamento das rescisórias deveria Ter sido no dia 09.05, nos termos da letra a, do parágrafo 6º do art. 477 da CLT. No entanto, o pagamento foi somente em 11.05.

Assim, defere-se o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT.

(04) INDENIZAÇÃO DO PIS

Releva notar, que a autora está regularmente inscrita no programa sob o nº 12957925.72.0, como se verifica pelo documento de fl. 56. Logo, nada a deferir no aspecto.

(05) DO FGTS AO LONGO DO CONTRATO.

Ressalte-se que foram efetuados depósitos na conta vinculada da autora, tanto que foi movimentada, com saque dos valores depositados. No entanto, não vieram aos autos os documentos que possibilitassem a verificação da integralidade dos depósitos em favor do autor, pelo que devem ser pagos os valores relativos às diferenças de FGTS ao longo do contrato acrescido da indenização compensatória de 40%.

Indefere-se a multa prevista na Lei 8036/90, uma vez que o beneficiário é o Órgão gestor do fundo e não a autora.

Tratando-se de verbas decorrentes de condenação judicial, devem ser atualizadas pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas.

(06) COMPROVAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Quanto as comprovações relativas a previdência, salienta-se que constará no dispositivo da sentença.

(07) DOBRA SALARIAL

Por inexistirem verbas incontroversas discutidas na presente ação, rejeita-se o pedido da exordial.

**(08) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
JUSTIÇA GRATUITA**

Nessa Justiça Especializada os honorários advocatícios somente são devidos ao reclamante (mais especificamente ao advogado do reclamante - artigo 22 da Lei 8906/94) desde que preenchidos os todos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70.

No caso estão preenchidos integralmente tais requisitos (credenciamento do ilustre patrono junto ao sindicato -

EM BRUNCO

155
80

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

fl. 08 e declaração de pobreza feita à fl. 09), pelo que deferem-se honorários assistenciais no importe de 15% do valor da condenação.

Defere-se, outrossim, à reclamante os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a presunção da declaração de pobreza firmada à fl. 09 não foi elidida por qualquer prova constante dos autos.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, a 1ª. Vara do Trabalho de Lages decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da ação proposta por **SALETE BERTOLDI** em face de **FRUTICULTURA MALKE LTDA.**, para condenar a ré no pagamento dos seguintes títulos a serem apurados em regular liquidação de sentença por cálculos:

a) diferenças de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, sem cumulação, conforme jornada fixada na fundamentação, com o adicional convencional e, na sua falta, o legal, e os domingos e feriados laborados com 100%, com reflexos em RSR's e inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%, compensadas os valores pagos pela ré ao mesmo título;

b) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o valor do salário mínimo (20%), com reflexos em férias com 1/3, aviso prévio, natalinas e FGTS com 40%;

c) multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT;

d) diferenças de FGTS + 40%, compensado o valor pago ou depositado pela ré ao mesmo título;

e) honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação;

f) juros moratórios de 1% simples mês a mês a partir do ajuizamento e correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação utilizando-se as tabelas de correção do TRT inclusive para as verbas fundiárias.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários e fiscais observando-se os seguintes parâmetros:

- Descontos fiscais a serem efetivados de acordo com o percentual vigente à época do pagamento (regime de caixa) incidentes

EM ERANCO

156
80

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

sobre a totalidade das verbas de natureza salarial e somente sobre os juros quanto às parcelas indenizatórias, devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de oficiar-se a DRF;

- Descontos previdenciários devem ser apurados mês a mês - regime de competência (artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto 3048 de 06 de maio de 1999 - Novo Regulamento da Previdência Social) e deverá a reclamada comprovar nos autos o recolhimento das contribuições inclusive de sua cota, sob pena de execução.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 calculado sobre o valor ora arbitrado da condenação de R\$ 5.000,00.

A ré arcará ainda com os honorários periciais arbitrados em R\$ 640,00.

Intimem-se.
Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho Substituto

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

161
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trf12.gov.br

ATA DE AUDIÊNCIAS

AUTOS Nº 1703/01

Aos 03 (3ª feira) dias do mês de abril do ano de 2002, às 12h00min, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Lages, Estado de Santa Catarina, na presença do Exmo. Juiz Dr. ROBERTO MASAMI NAKAJO, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autora SALETE BERTOLDI e réu FRUTICULTURA MALKE LTDA., para a audiência de leitura e publicação de sentença.

PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

FRUTICULTURA MALKE LTDA. interpõe embargos de declaração à sentença de fls. 150/156, nos autos da ação trabalhista ajuizada em seu desfavor por SALETE BERTOLDI. Nas suas razões, alega que a sentença mostra-se quanto ao período em que foi deferido o adicional de insalubridade.

Requer a procedência dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a embargante em relação à alegada omissão da sentença de mérito em relação ao lapso temporal do adicional de insalubridade.

O Juízo se manifesta neste ato acerca da omissão apontada.

Na sentença de fl. 153 o Juízo deferiu o pleito de adicional de insalubridade com base no depoimento da testemunha MÁRIO CESAR (fl. 143).

Releva notar, que no final de seu depoimento a referida testemunha limita o período em que eram passados os defensivos agrícolas, como sendo de 15/09 até o

AUTOS Nº 1703/01

EMERSON

162
EB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara_lgs@trt12.gov.br

início de maio.

Logo, o adicional de insalubridade é deferido somente entre o período de 15 de setembro até 01 de maio de cada ano laborado.

III - DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, a Primeira Vara de Lages/SC decide ACOLHER os embargos declaratórios para incluir na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 150/156 a análise do pedido de limitação temporal do adicional de insalubridade, para fixar que o adicional fica deferido somente no período de 15.09 a 01.05 de cada ano laborado, conforme fundamentação supra.

Incidente específico isento de custas.

Intimem-se.

Nada mais.

ROBERTO MASAMI NAKAJO
Juiz do Trabalho

Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE
WASHINGTON, D. C. 20535



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

FRUTICULTURA WILKE LTDA.
FONE: 225:3753

Veja no verso
 instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	04/2002
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	83.680.033/0010-48
04 CÓDIGO DA RECEITA →	15.05
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	Proc.1703/01 1ª. Vara
06 DATA DE VENCIMENTO →	22.03.2002
07 VALOR DO PRINCIPAL →	100,00
08 VALOR DA MULTA →	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	
10 VALOR TOTAL →	100,00
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

CEF236922042002143735000750



INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CNPJ.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none">- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;- Número do lançamento, se relativo ao ITR;- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;- Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Pros. Nº 1703/01 Caixa Oficial
Esta folha contém 01 Documento(s)

EM BRANCO

11111111



**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e
Informações à Previdência Social**

Nome
FRUTICULTURA MALKE LTDA.

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone
ILSON | **49 2253753** | 04 - CGC/CNPJ/CEI
83680033001049

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano

04/2002

25 - Código recolhimento

418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)
FAZENDA CAMBARÁ, 01

06 - Bairro/distrito
FAZENDA CAMBARÁ

07 - CEP
88680-000

08 - Município
BOM RETIRO

09 - UF
SC

Nº Processo Judicial

1703/01

Vara/JCJ

1ª Vara/Lages

11 - Código terceiros | 12 - SIMPLES | 13 - Alíquota SAT | 14 - CNAE | 15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI) | 16 - Tomador de serviço (razão social)

Previdência Social | 18 - Contrib. descontada empregado | 19 - Valor salário-família | 20 - Comerc. de produção rural | 21 - Receita evento desp. patrocínio | 22 - Compensação Prev. Social | 23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Período (de - até)

05 - Inscrição e individual | 28 - Admissão (data) | 29 - Carteira de trabalho (nº/série) | 30 - Cat. | 31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) | 32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário) | 33 - Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação (data) | 36 - Nascimento (data)

572008/10/99 | **27097/020**

SALETE BERTOLDI

06/05/63

Depósito Judicial para efeito de Recurso Ordinário do Processo nº 1703/01, movido por Salete Bertoldi Contra Fruticultura Malke Ltda.

37 - Somatório(Campo 31)

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

3.196,10

LAGES(SC), 22/04/2002

Local e data

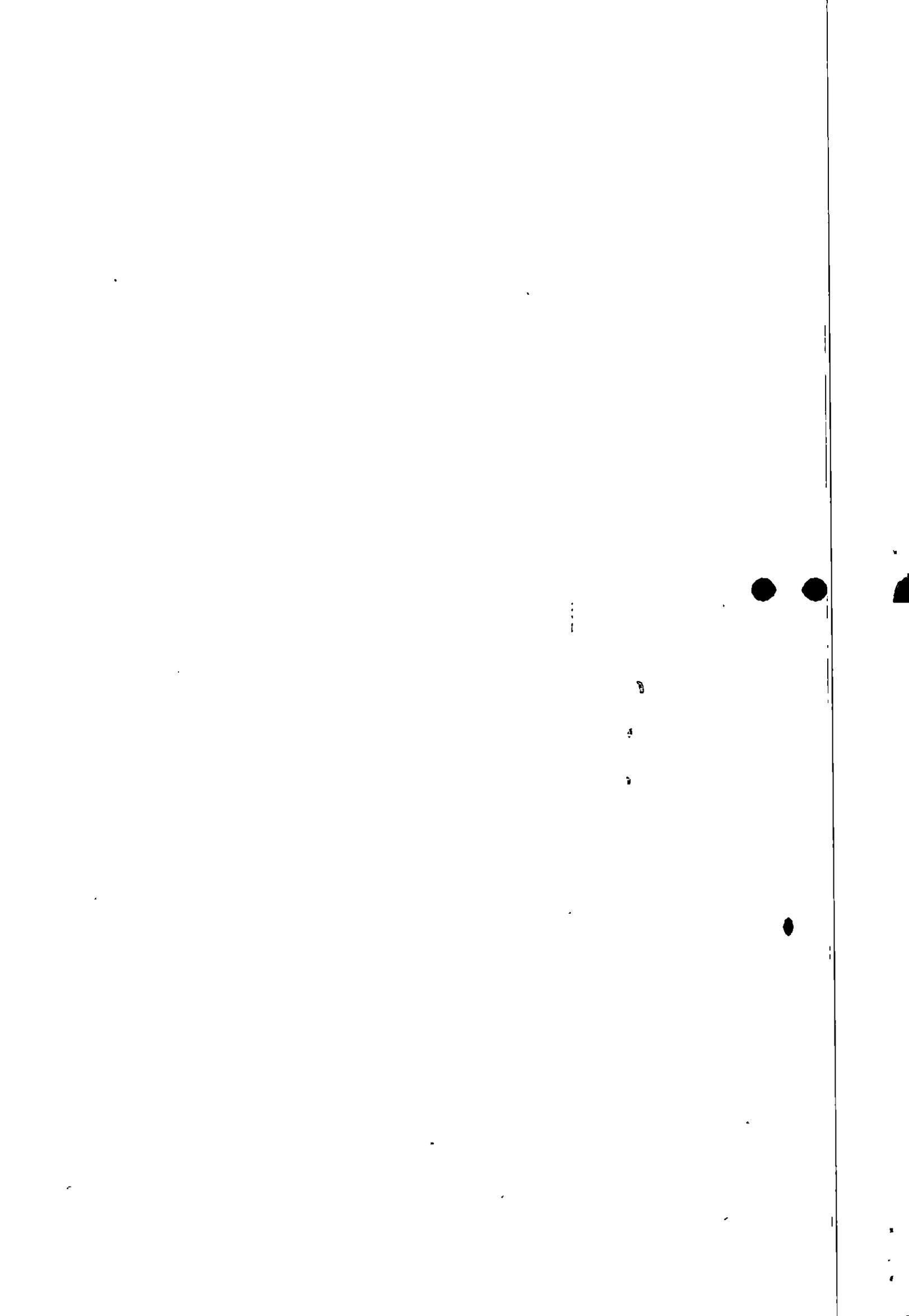
FRUTICULTURA MALKE LTDA
Rubens Ricardo B. Bolzan

Assinatura

Autenticação

CEF236922042602144792000755

3.196,10R 1001



PROCESSO Nº 1703/01

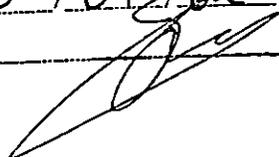
CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO

Tomou ciência do r. despacho ou r. decisão
ou certidão de

fl(s). 164

NOME: Dr. IVANDEZ G. LINS (PROC DA AUTORA)

Em 26 / 04 / 02.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

185
3

Ac.-1ªT-Nº 10306 /2002

RO-V 01703-2001-007-12-00-3

3703/2002

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado nº 219 do c. TST).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrente **FRUTICULTURA MALKE LTDA.** e recorrido **SALETE BERTOLDI.**

Inconformada com a r. decisão de primeiro grau (fls. 150/156), recorre a reclamada a este egrégio Tribunal.

Em suas razões recursais (fls. 164/168), sustenta, em síntese, que são indevidas as horas extras e o adicional de insalubridade, uma vez que deferidos com base no depoimento pessoal de uma única testemunha. Alega que juntou tempestivamente os documentos que

EM BRANCO

186


comprovam o regular depósito do FGTS da contratualidade, sendo, assim, igualmente, indevida a condenação ao pagamento de diferenças a este título.

Por fim, argumenta que os honorários assistênciais são improcedentes, uma vez que a autora não preenche os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Contra-razões são ofertadas às fls. 172/175.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 179, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo e das contra-razões.

MÉRITO

1 – HORAS EXTRAS

O MM. Juiz de origem, considerando a veracidade do depoimento da testemunha Mário Cesar (fl. 143), declarou a ineficácia dos controles de horário de fls. 143/146. Com base nos depoimentos da testemunha referida e da testemunha Carmem (fl. 144), arbitrou a jornada de trabalho da autora, como sendo:



EM BRANCO

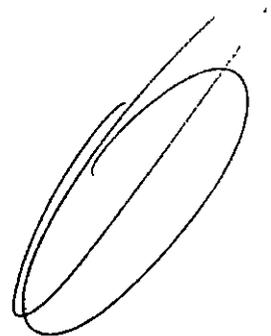
- " - no inverno (início de junho a final de agosto), das 08 às 12 horas e das 13 às 18 horas, de segunda a quinta-feira e nas sextas até às 17 horas, sem trabalho nos sábados e domingos e,
- no restante do período, das 08 às 12 horas e das 13 às 19 horas, de segunda a sexta-feira e, aos sábados, das 08 às 12 horas e, ainda, dois domingos no mês e em todos os feriados, das 08 às 12 horas e das 13 às 19 horas".

A reclamada insurge-se contra a condenação, ao argumento de que o MM. Juízo *a quo* se baseou no depoimento de uma única testemunha para considerar imprestáveis os controles de ponto.

Não vejo como prosperar a insurgência da recorrente.

Ocorre que o Juízo de origem, com base no princípio da imediatidade na colheita da prova se convenceu de que o depoimento pessoal do Sr. Mário Cesar (fl. 143) foi seguro e convicto, sem ter vinculação com nenhuma das partes.

A testemunha referida, ao depor, confirma a tese da exordial no sentido de que os cartões de ponto não registram a real jornada de trabalho e declina aquele que seria o verdadeiro horário de trabalho da reclamante.



EM BRANCO

A segunda testemunha da autora (fl. 145), também confirma a jornada fixada pelo Juízo de origem.

Por outro lado, as três testemunhas da reclamada continuam trabalhando para a mesma, o que, indene de dúvida, fragiliza os seus depoimentos.

Assim, não há razão para modificar a criteriosa análise do conjunto probatório feita pelo Juízo sentenciante. Registre-se, por oportuno, que o Juiz de primeiro grau é aquele que tem contato direto com a realidade processual, já que dirige a instrução do feito, inquirindo as partes e as testemunhas, sopesando suas declarações que lhe fornecem subsídios necessários à formação do seu livre convencimento.

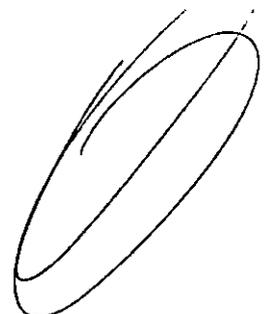
Destarte, nego provimento ao recurso, neste tópico.

2 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Baseado na oitiva da primeira testemunha da autora e no laudo pericial de fls. 76/83, o MM. Juízo *a quo*, através da sentença de fls. 150/156, complementada por meio da sentença de embargos de fls. 161/162, deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, no período de 15/09 a 01/05 de cada ano laborado.

A reclamada insurge-se contra a condenação, ao argumento de que suas testemunhas confirmam que a autora não mantinha contato com agentes insalubres. Alega, ainda, que de janeiro a abril de cada ano, período de colheita, não há aplicação de agrotóxicos em suas lavouras.

Pois bem.



EM BRANCO

O aludido laudo técnico (fls. 76/83), concluiu que a autora estaria sujeita à agentes insalubres, caso restasse comprovado que, no desenvolvimento de suas atividades, estivesse exposta por contato dermal e pela via respiratória aos defensivos agrícolas.

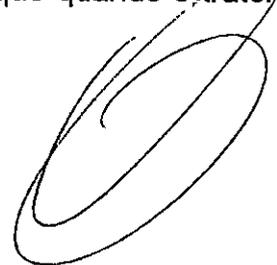
Assim, a controvérsia consiste em saber se há ou não prova suficiente nos autos no sentido de que a reclamante se expunha ao contato com agentes insalubres no desempenho de suas atribuições.

Destarte, o deslinde da questão conduz ao exame das provas testemunhais produzidas.

Vejamos.

Colho da oitiva da primeira testemunha da autora (fl. 144) os seguintes esclarecimentos:

“ ...que a autora trabalhava na plantação de maçãs e mesmo durante o trabalho o trator passava ao lado dos trabalhadores aplicando produtos; que não se lembra qual o nome dos produtos; que a autora não usava máscara; que a autora não manipulava qualquer agrotóxico, apenas ficava laborando no pomar enquanto o trator passava veneno; que se chovesse o trator passava veneno todo dia; que se não chovesse o trator passava veneno a cada cinco ou seis dias; que o trator passava uma vez em cada carreira; que cada carreira fica 4,5m/5m da outra; que quando o trator



EM BRANCO

estava aplicando veneno o mesmo atingia as pessoas a uma distância aproximada de 50 a 60m”.

A segunda testemunha da autora (fl. 145), também, confirma o contato dermal e respiratório da reclamante com agentes insalubres.

Por sua vez, o depoimento da primeira testemunha da reclamada difere dos depoimentos de suas outras duas testemunhas.

Enquanto a primeira testemunha da reclamada (fl. 145) afirma “que na carreira em que está sendo aplicado o agrotóxico e nas carreiras do lado não há trabalhadores”, as outras testemunhas (fls. 146) afirmam “que na quadra onde está sendo aplicado o agrotóxico há placa indicativa proibindo entrada de trabalhadores e estes não têm acesso à quadra por um período variável (conforme o defensivo), após a aplicação do produto”.

Assim é que, dentro do contexto probatório acima descrito, entendo que não merece censura o posicionamento do Juiz a quo. Com efeito, cabe ponderar que é por ocasião da oitiva dos depoimentos que se afigura presente o controle da audiência instrutória pelo Juiz (princípio da imediatidade), oportunidade em que acompanhará a reação emocional das partes e das testemunhas diante dos questionamentos efetuados. A consagração desse princípio, nos presentes autos, está justamente contemplada na condução da prova oral produzida no dia 05-02-2002 (fls. 144/147) com o conseqüente proferimento da sentença, ou seja, quando as reações e as emoções dos depoentes ainda estavam presentes na memória do Exmo. Juiz Roberto Masami Nakajo (fls.150/156).

Quanto à alegação da reclamada, no sentido de que entre o mês de janeiro e o mês de abril de cada ano, período de colheita,



EM BRANCO

191
②

não eram aplicados agrotóxicos, melhor sorte não lhe socorre. Na verdade, a sua própria testemunha (a 1ª ouvida, fls. 145), afirma que “os agrotóxicos são passados na época da florada; que os agrotóxicos são utilizados até o término da colheita; que a colheita da maçã fuji vai aproximadamente até abril”.

Destarte, nego provimento ao recurso, neste tópico.

3 – FGTS COM O ACRÉSCIMO DE 40%

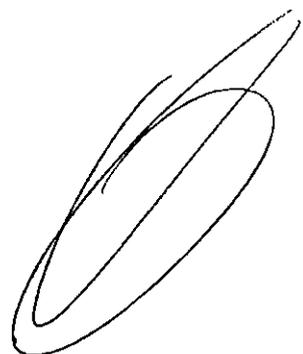
Sustenta a recorrente que não merece prosperar a sentença, na parte em que lhe condenou ao pagamento de diferenças dos depósitos do FGTS durante a contratualidade com o acréscimo de 40%, uma vez que juntou, tempestivamente, aos autos, os documentos comprobatórios da integralidade dos referidos depósitos.

Tem razão a recorrente.

Os extratos da conta vinculada da autora constantes às fls. 52/55 comprovam que a reclamada efetuou os depósitos do FGTS corretamente.

Tanto é verdade o acima afirmado, que a autora, ao se manifestar sobre a defesa, concorda que os depósitos do FGTS foram realizados (fl. 67).

Por tais razões, dou provimento ao recurso, neste tópico, para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS com o acréscimo de 40%.



EM BRANCO

4 – HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

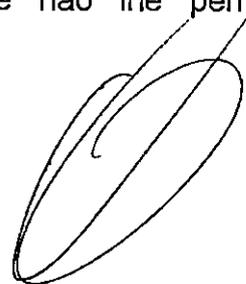
Alega a recorrente serem indevidos os honorários assistenciais deferidos, uma vez que a autora não preenche os requisitos previstos na Lei nº 5584/70.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a autora juntou aos autos declaração de insuficiência econômica (fl. 09) e encontra-se assistida pelo sindicato que representa sua categoria profissional (fl. 18).

A matéria é conhecida e encontra-se sedimentada através dos Enunciados 329 e 219 do colendo TST, os quais estão assim redigidos:

329 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado n. 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

219 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita



EM BRANCO

demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Destarte, nego provimento ao recurso, neste tópico.

Pelo que,

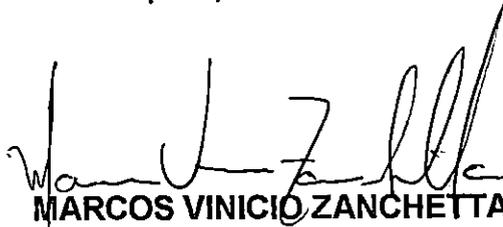
ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS com o acréscimo de 40% (quarenta por cento). Manter o valor arbitrado na condenação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de agosto de 2002, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Licélia Ribeiro, os Ex.^{mos} Juízes Marcos Vinício Zanchetta e Gerson Paulo Taboada Conrado. Presente o Exmo. Procurador do Trabalho Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

Florianópolis, 06 de setembro de 2002.


MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
Relator

EM BRANCO

196
M

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA**

PROCESSO: 1ª VT - Nº 1703/01
AUTOR (A): SALETE BERTOLDI
RÉU: FRUTICULTURA MALKE LTDA – BOM RETIRO

Atendendo a determinação Judicial, apresentamos a seguir os cálculos de liquidação das verbas deferidas, conforme r. Sentença de fls. 150/156, 161 e 162.

1- METODOLOGIA DO CÁLCULO: JUROS: calculou-se 1% a.m., *pró rata die*, desde o ajuizamento da ação até a data do cálculo, na forma do art. 39, § 1º da Lei 8.177/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA:** calculou-se pela variação da TRD acumulada de 01.02.91 até 30.04.93, e após esta data pela variação da TR, em conformidade com as Leis 6.899/91, 8.177/91, 8.660/93, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, seguindo estritamente as orientações fornecidas pela Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro.

2- VERBAS DEFERIDAS:

a- **HORAS EXTRAS:** calculou-se as horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50%, sendo de 100% para os domingos e feriados, com reflexos em R.S.R e com estes em férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, abatidos os valores pagos

b- **MULTA:** calculou-se a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT;

c- **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:** calculou-se o adicional de insalubridade em grau médio, de 15/09 a 01/05 de cada ano, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, e FGTS com 40%;

d- **HONORÁRIOS PERICIAIS:** atualizou-se o valor devido a título de honorários periciais até a data do cálculo.

e- **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS:** calculou-se 15% sobre os créditos do autor
(a).

Lages, Terça-feira, 1 de Outubro de 2002


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

EMBRANCO

197
u

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01

AUTUADO EM:

03/08/2001

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1.1 - Principal	R\$	1.873,94
1.2 - FGTS	R\$	210,52
1.3 - Juros	R\$	334,98
1.4 - INSS = cota empregado	R\$	139,52
1.5 - INSS = cota empregador	R\$	-
1.6 - INSS = SAT	R\$	-
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	50,75
1.8 - IRPF	R\$	-
1.9 - Custas	R\$	-
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	405,77
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	649,25
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 3.664,73

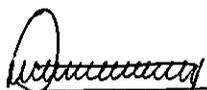
OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/10/2002

17,234396

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 01/10/2002


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

EM BRANCO

198
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 1703/01

AUTUADO EM:

03/08/2001

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO GERAL

01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	2.159,63
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	210,52
1.3 - Subtotal		R\$	2.370,15
1.4 - Juros	14,13 %	R\$	334,98
1.5 - Subtotal		R\$	2.705,13
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	139,52
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	146,17
1.8 - TOTAL		R\$	2.419,44

02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	405,77
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	-
2.2.2 - Engenheiro		R\$	649,25
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - TOTAL		R\$	1.055,02

03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL

3.1 - Custas Líquidas		R\$	54,10
3.2 - Custas Lei 10.537/02		R\$	13,53
3.3 - Custas Pagas		R\$	106,62
3.4 - TOTAL		R\$	-

04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Base IRPF			2.032,45
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			124,66
Salário de contribuição previdenciario			1.879,64
INSS (cota empregado)		(+)	139,52
IRPF		(+)	0,00
INSS (cota empregador)	0,00%	(+)	0,00
SAT	0,00%	(+)	0,00
TERCEIROS	2,70%	(+)	50,75

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

05 - TOTAL

R\$ 3.664,73

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/10/2002

17,234396

1v170301.xls

F. M. BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

199
M

PROC. 1ª VT Nº. 1703/01

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

DÉBITO TRABALHISTA

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃ	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Mai-2001	MULTA ARTIGO 477 DA CLT	01	191,00	0,00	191,00	197,98
SUBTOTAL						R\$ 197,98
FGTS		11,20 %				R\$ -
SUBTOTAL						R\$ 197,98
JUROS DIAS= 424		14,13 %				R\$ 27,98
TOTAL EM : 01/10/2002						R\$ 225,96

* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCA

200
μ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº: 1703/01

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

HORAS EXTRAS

MES/ANO	SAL. HORA	No. HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MÉD. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. CORR.
Out-1999	0,78	28,00	6,72	34,72	0,00	50,00	40,62	0,00	40,62	43,42
Nov-1999	0,78	36,00	9,00	45,00	0,00	50,00	52,65	0,00	52,65	56,16
Dez-1999	0,78	40,00	7,69	47,69	0,00	50,00	55,80	4,69	51,11	54,36
13o. sal.	0,78	0,00	0,00	10,62	0,00	50,00	12,42	0,00	12,42	13,23
Jan-2000	0,78	50,00	12,00	62,00	0,00	50,00	72,54	0,00	72,54	76,98
Fev-2000	0,78	40,00	6,40	46,40	0,00	50,00	54,29	7,04	47,25	50,03
Mar-2000	0,78	38,00	5,63	43,63	0,00	50,00	51,05	34,01	17,04	18,00
Abr-2000	0,87	48,00	12,00	60,00	0,00	50,00	78,30	0,00	78,30	82,60
Mai-2000	0,87	38,00	7,31	45,31	0,00	50,00	59,13	0,00	59,13	62,23
Jun-2000	0,87	3,00	0,60	3,60	0,00	50,00	4,70	0,00	4,70	4,94
Jul-2000	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-2000	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-2000	0,87	34,00	6,80	40,80	0,00	50,00	53,24	0,00	53,24	55,66
Out-2000	0,87	48,00	11,52	59,52	0,00	50,00	77,67	0,00	77,67	81,10
Nov-2000	0,87	36,00	9,00	45,00	0,00	50,00	58,73	1,89	56,84	59,28
Dez-2000	0,87	48,00	11,52	59,52	0,00	50,00	77,67	0,00	77,67	80,92
13o. sal.	0,87	0,00	0,00	38,52	0,00	50,00	50,26	3,79	46,47	48,44
Jan-2001	0,87	38,00	7,31	45,31	0,00	50,00	59,13	0,00	59,13	61,53
Fev-2001	0,87	30,00	5,00	35,00	0,00	50,00	45,68	30,70	14,98	15,58
Mar-2001	0,87	6,00	0,89	6,89	0,00	50,00	8,99	0,00	8,99	9,33
Mar-2001	0,87	Férias	0,00	0,00	35,76	50,00	62,23	3,04	59,19	61,45
Abr-2001	0,87	48,00	14,61	62,61	0,00	50,00	81,71	0,00	81,71	84,70
Mai-2001	0,87	8,00	1,54	9,54	0,00	50,00	12,45	0,00	12,45	12,90
13o. sal.	0,87	0,00	0,00	14,89	0,00	50,00	19,43	11,67	7,76	8,04
Aviso trabalhado	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fer+1/3	0,87	0,00	0,00	0,00	28,56	50,00	49,69	15,56	34,13	35,38
SUBTOTAL										R\$ 1.076,26
FGTS	11,20 %									R\$ 116,58
SUBTOTAL										R\$ 1.192,84
JUROS DIAS= 424		14,13 %								R\$ 168,59
TOTAL EM : 01/10/2002										R\$ 1.361,43

* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de descanso dividindo-se pelo no. de dias uteis.

F M BRANCO

201
H

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

DOMINGOS E FERIADOS

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT.HORA	MÉD. FÉR	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Out-1999	0,78	10,00	2,40	12,40	0,00	100,00	19,34	0,00	19,34	20,67
Nov-1999	0,78	20,00	5,00	25,00	0,00	100,00	39,00	0,00	39,00	41,60
Dez-1999	0,78	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	7,44	0,00	7,44	7,91
13o. sal.	0,78	0,00	0,00	3,51	0,00	100,00	5,48	0,00	5,48	5,84
Jan-2000	0,78	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	7,74	0,00	7,74	8,21
Fev-2000	0,78	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2000	0,78	10,00	1,48	11,48	0,00	100,00	17,91	25,02	(7,11)	(7,51)
Abr-2000	0,87	10,00	2,50	12,50	0,00	100,00	21,75	0,00	21,75	22,95
Mai-2000	0,87	10,00	1,92	11,92	0,00	100,00	20,74	0,00	20,74	21,83
Jun-2000	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-2000	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-2000	0,87	10,00	2,00	12,00	0,00	100,00	20,88	0,00	20,88	21,83
Out-2000	0,87	10,00	2,40	12,40	0,00	100,00	21,58	0,00	21,58	22,53
Nov-2000	0,87	20,00	5,00	25,00	0,00	100,00	43,50	1,15	42,35	44,17
Dez-2000	0,87	10,00	2,40	12,40	0,00	100,00	21,58	0,00	21,58	22,48
13o. sal.	0,87	0,00	0,00	8,56	0,00	100,00	14,89	2,31	12,58	13,11
Jan-2001	0,87	10,00	1,92	11,92	0,00	100,00	20,74	0,00	20,74	21,58
Fev-2001	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,46	(0,46)	(0,48)
Mar-2001	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar-2001	0,87	Férias	0,00	0,00	7,92	100,00	18,37	1,85	16,52	17,15
Abr-2001	0,87	14,00	4,26	18,26	0,00	100,00	31,77	0,00	31,77	32,93
Mai-2001	0,87	10,00	1,92	11,92	0,00	100,00	20,74	0,00	20,74	21,50
13o. sal.	0,87	0,00	0,00	3,17	0,00	100,00	5,52	0,00	5,52	5,72
Aviso trabalhado	0,87	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fer+1/3	0,87	0,00	0,00	0,00	7,32	100,00	16,99	0,00	16,99	17,61
SUBTOTAL										R\$ 361,63
FGTS		11,20 %								R\$ 38,63
SUBTOTAL										R\$ 400,16
JUROS DIAS= 424			14,13 %							R\$ 56,66
TOTAL EM :		01/10/2002								R\$ 456,72

EM BRANCO

202
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

MES/ANO	SAL. MINIMO	INSALUBR.20%	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA	VAL. COR.
Out-1999	136,00	20,85	0,00	20,85	22,29
Nov-1999	136,00	27,20	0,00	27,20	29,01
Dez-1999	136,00	27,20	0,00	27,20	28,93
13o. sal.	136,00	6,80	0,00	6,80	7,24
Jan-2000	136,00	27,20	0,00	27,20	28,86
Fev-2000	136,00	27,20	0,00	27,20	28,80
Mar-2000	136,00	27,20	0,00	27,20	28,74
Abr-2000	151,00	30,20	0,00	30,20	31,86
Mai-2000	151,00	1,01	0,00	1,01	1,06
Jun-2000	151,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul-2000	151,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago-2000	151,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set-2000	151,00	16,11	0,00	16,11	16,84
Out-2000	151,00	30,20	0,00	30,20	31,53
Nov-2000	151,00	30,20	0,00	30,20	31,50
Dez-2000	151,00	30,20	0,00	30,20	31,46
13o. sal.	151,00	20,13	0,00	20,13	20,98
Jan-2001	151,00	30,20	0,00	30,20	31,43
Fev-2001	151,00	30,20	0,00	30,20	31,41
Mar-2001	151,00	30,20	0,00	30,20	31,35
1/3 férias	50,33	10,07	0,00	10,07	10,45
Abr-2001	180,00	36,00	0,00	36,00	37,32
Mai-2001	180,00	1,20	0,00	1,20	1,24
13o. sal.	180,00	12,00	0,00	12,00	12,44
Aviso trabalhado	180,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fer+1/3	180,00	28,00	0,00	28,00	29,02
SUBTOTAL					R\$ 523,76
FGTS	11,20 %				R\$ 55,41
SUBTOTAL					R\$ 579,17
JUROS DIAS= 424		14,13 %			R\$ 81,86
TOTAL EM : 01/10/2002					R\$ 661,03

MEMBRANCO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**

CERTIDÃO AT Nº 1703/01

Certifico que em 21/10/02 - 2ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, sem que se manifestasse acerca dos cálculos de fls. 196/202. Dou fé. hgo.

À Consideração de Vossa Excelência.
Lages, 22 de outubro de 2002 (3ª feira).

MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

Homologam-se os cálculos de fls. 196/202 para seus legais efeitos.

Cite-se.

Em 22.10.02

ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA HALPERN
Juíza do Trabalho

EMERSON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

208
E

PROC. 1º VT Nº.: 1703/01
AUTOR(A): SALETE BERTOLDI
RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

AUTUADO EM: 3/8/2001

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	1.877,77
1. 2 - FGTS	R\$	210,95
1. 3 - Juros	R\$	353,88
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	139,81
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	-
1. 6 - INSS = SAT	R\$	-
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	50,85
1. 8 - IRPF	R\$	-
1. 9 - Custas	R\$	-
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	409,33
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	650,58
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 3.693,17

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 24/10/2002 17,269643

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 24/10/2002


Ana Cláudia Gasparin
Analista Judiciário

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	3/8/2001
Processo (s)	1703/01			DebTrab - Última Atualização	1/10/2002
Exeqüente (s)	SALETE BERTOLDI			FGTS - Última Atualização	1/10/2002
Executado (s)	FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO			Data Final da Atualização	24/10/2002
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Valor Anterior
Débitos Trabalhistas	1/10/2002	24/10/2002			2.159,63
FGTS Pelo Edital	1/10/2002	24/10/2002			210,52
Juros Na Data Inicial	1/10/2002	24/10/2002			334,98
Juros a Partir da Data Inicial	1/10/2002	24/10/2002	SIM	0,7667%	2.375,00
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/3/2000			-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuação)	1/10/1966	26/02/1987			-
Previdência Social do Empregado	1/10/2002	24/10/2002			139,52
Imposto de Renda do Empregado	1/10/2002	24/10/2002			146,17
Cláusula Penal - %				0,0000%	-
Multa - Valor Fixado	1/10/2002	24/10/2002			-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE					2.442,60
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				139,52
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				146,17
Previdência Social Patronal	1/10/2002	24/10/2002			-
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	2.728,88
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	1/10/2002	24/10/2002			-
Honorários Periciais Engenheiro	1/10/2002	24/10/2002			649,25
INSS = SAT	1/10/2002	24/10/2002			-
INSS = Terceiros	1/10/2002	24/10/2002			50,75
Editais	1/10/2002	24/10/2002			-
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS					1.397,04
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	2.728,88
Custas Lei 10.537/02	1/10/2002	24/10/2002			13,53
Custas Recolhidas	1/10/2002	24/10/2002			106,62
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL					-
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO					3.839,64
Responsável pela atualização	 Ana Cláudia Gasparin - Analista Judiciário				

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

215
8

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01
AUTOR(A): SALETE BERTOLDI
RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

AUTUADO EM: 3/8/2001

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	1.881,86
1. 2 - FGTS	R\$	211,41
1. 3 - Juros	R\$	375,28
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	140,11
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	-
1. 6 - INSS = SAT	R\$	-
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	50,96
1. 8 - IRPF	R\$	-
1. 9 - Custas	R\$	-
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	413,32
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	651,99
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 3.724,93

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 19/11/2002 17,307218

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 19/11/2002


Ana Cláudia Gasparin
Analista Judiciário

Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho da 12ª Região
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC		Data da Autuação	3/8/2001		
Processo (s)	1703/01		DebTrab - Última Atualização	1/10/2002		
Exeqüente (s)	SALETE BERTOLDI		FGTS - Última Atualização	1/10/2002		
Executado (s)	FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO		Data Final da Atualização	19/11/2002		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Juros	Valor Na	Valor	
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo	Percentuais	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	1/10/2002	19/11/2002		2.159,63	2.168,76	
FGTS Pelo Edital	1/10/2002	19/11/2002		210,52	211,41	
Juros Na Data Inicial	1/10/2002	19/11/2002		334,98	336,40	
Juros a Partir da Data Inicial	1/10/2002	19/11/2002	SIM	1,6333%	2.360,17	38,88
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91(Autuação)	03/03/1991	16/3/2000		-	-	
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991		-	-	
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuação)	1/10/1966	26/02/1987		-	-	
Previdência Social do Empregado	1/10/2002	19/11/2002		139,52	140,11	
Imposto de Renda do Empregado	1/10/2002	19/11/2002		146,17	146,79	
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	
Multa - Valor Fixado	1/10/2002	19/11/2002			-	
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE					2.468,55	
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar			139,52	140,11	
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar			146,17	146,79	
Previdência Social Patronal	1/10/2002	19/11/2002		-	-	
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	2.755,45	413,32
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	1/10/2002	19/11/2002			-	
Honorários Periciais Engenheiro	1/10/2002	19/11/2002		649,25	651,99	
INSS = SAT	1/10/2002	19/11/2002		-	-	
INSS = Terceiros	1/10/2002	19/11/2002		50,75	50,96	
Editais	1/10/2002	19/11/2002		-	-	
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS					1.403,17	
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	2.755,45	55,11
Custas Lei 10.537/02	1/10/2002	19/11/2002		13,53	13,59	
Custas Recolhidas	1/10/2002	19/11/2002		106,62	108,82	
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL					-	
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO					3.871,72	
Responsável pela atualização	 Ana Cláudia Gasparin - Analista Judiciário					

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01
AUTOR(A): SALETE BERTOLDI
RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

VALORES HISTÓRICOS

PRINC. + JUROS + FGT	13/11/2002		R\$ 2.749,59
INSS	13/11/2002	(-)	R\$ 140,05
IRPF	13/11/2002	(-)	R\$ 146,73
CRÉDITO AUTOR	13/11/2002	65,06938 %	R\$ 2.462,81
HON. ASSISTENCIAIS	13/11/2002	10,89695 %	R\$ 412,44
CUSTAS	13/11/2002	0,58548 %	R\$ 22,16
INSS (cota empregado)	13/11/2002	3,70023 %	(+) R\$ 140,05
INSS = TERCEIROS	13/11/2002	1,34587 %	(+) R\$ 50,94
HON. PERITO ENGº	13/11/2002	17,21948 %	(+) R\$ 651,74
CRÉDITO RÉ	13/11/2002	1,18259 %	(+) R\$ 44,76
VALOR DEVIDO	13/11/2002	100,00000 %	R\$ 3.784,90

RATEIO

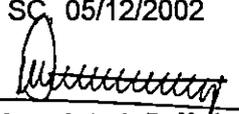
VALOR DEPOSITADO (fl. 214) => conta nº 2600114822351 => R\$ 497,07

CRÉDITO AUTOR	65,06938 %	R\$ 323,44
HON. ASSISTENCIAIS	10,89695 %	R\$ 54,17
CUSTAS	0,58548 %	R\$ 2,91
INSS (cota empregado)	3,70023 %	R\$ 18,39
INSS = TERCEIROS	1,34587 %	R\$ 6,69
HON. PERITO ENGº	17,21948 %	R\$ 85,59
CRÉDITO RÉ	1,18259 %	R\$ 5,88
TOTAL	100,00000 %	R\$ 497,07

DEPÓSITO RECURSAL (fl. 218) => R\$ 3.287,83

CRÉDITO AUTOR	65,06938 %	R\$ 2.139,37
HON. ASSISTENCIAIS	10,89695 %	R\$ 358,27
CUSTAS	0,58548 %	R\$ 19,25
INSS (cota empregado)	3,70023 %	R\$ 121,66
INSS = TERCEIROS	1,34587 %	R\$ 44,25
HON. PERITO ENGº	17,21948 %	R\$ 566,15
CRÉDITO RÉ	1,18259 %	R\$ 38,88
TOTAL	100,00000 %	R\$ 3.287,83

Lages SC, 05/12/2002


Marco Antonio P. Madruga
Assistente Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

222
M

PROC. 1ª VT Nº.: 1703/01

AUTUADO EM:

03/08/2001

AUTOR(A): SALETE BERTOLDI

RÉ(U): FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	1.881,12
1. 2 - FGTS	R\$	211,33
1. 3 - Juros	R\$	370,36
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	140,05
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	-
1. 6 - INSS = SAT	R\$	-
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	50,94
1. 8 - IRPF	R\$	-
1. 9 - Custas	R\$	22,16
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	412,44
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	-
1.12 - Hon. Periciais Engenheiro	R\$	651,74
1.13 - Editais	R\$	-

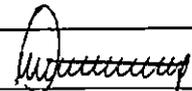
02 - TOTAL GERAL R\$ 3.740,14

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

13/11/2002

17,300364

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) foram deduzidos dos seus créditos.

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	03/08/2001	
Processo (s)	1703/01			DebTrab - Última Atualização	01/10/2002	
Exeqüente (s)	SALETE BERTOLDI			FGTS - Última Atualização	01/10/2002	
Executado (s)	FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO			Data Final da Atualização	13/11/2002	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	01/10/2002	13/11/2002			2.159,63	2.167,90
FGTS Pelo Edital	01/10/2002	13/11/2002			210,52	211,33
Juros Na Data Inicial	01/10/2002	13/11/2002			334,98	336,26
Juros a Partir da Data Inicial	01/10/2002	13/11/2002	SIM	1,4333%	2.379,23	34,10
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/2000			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuaç	01/10/1966	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/10/2002	13/11/2002			139,52	140,05
Imposto de Renda do Empregado	01/10/2002	13/11/2002			146,17	146,73
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	01/10/2002	13/11/2002				-
CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE						2.462,81
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				139,52	140,05
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				146,17	146,73
Previdência Social Patronal	01/10/2002	13/11/2002			-	-
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	2.749,59	412,44
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	01/10/2002	13/11/2002				-
Honorários Periciais Engenheiro	01/10/2002	13/11/2002			649,25	651,74
Custas Lei 10.537/02 (fl. 211 vº)	11/11/2002	13/11/2002			11,06	11,10
INSS = Terceiros	01/10/2002	13/11/2002			50,75	50,94
Custas Lei 10.537/02 (fl. 217vº)	25/11/2002	13/11/2002			11,06	11,06
CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS						1.424,06
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	2.749,59	54,99
Custas Lei 10.537/02	01/10/2002	13/11/2002			13,53	13,58
Custas Recolhidas	01/10/2002	13/11/2002			106,62	108,56
CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL						-
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO						3.886,87
Responsável pela atualização	 Marco Antonio P. Madruga - Assistente Administrativo					

223
M

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CONTADORIA JUDICIÁRIA

CUSTAS LEI 10.537/02 (cód. 8019)

1	AUTOS	%	VL. AUTO	VL. DEVIDO	
1.1	AUTO DE ARREMATAÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
1.2	AUTO DE ADJUDICAÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
1.3	AUTO DE REMIÇÃO	5%	R\$ -	R\$ -	
2	ATOS DO OFICIAL DE JUSTIÇA	Nº DILG.	VL. UNIT.	VL. DEVIDO	
2.1	DILIGÊNCIA EM ZONA URBANA	2	R\$ 11,06	R\$ 22,12	
2.2	DILIGÊNCIA EM ZONA RURAL	0	R\$ 22,13	R\$ -	
3	DEMAIS ATOS	UNIDADE	VL. UNIT.	VL. DEVIDO	
3.1	AGRAVO DE INSTRUMENTO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.2	AGRAVO DE PETIÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.3	EMBARGOS À EXECUÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.4	EMBARGOS DE TERCEIRO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.5	EMBARGOS À ARREMATAÇÃO	0	R\$ 44,26	R\$ -	
3.6	RECURSO DE REVISTA	0	R\$ 55,35	R\$ -	
3.7	IMPUGNAÇÃO À SENT. DE LIQUIDAÇÃO	0	R\$ 55,35	R\$ -	
4	DEMAIS ATOS	DIAS	%	VL. AVALIAÇÃO	VL. DEVIDO
4.1	DESP. DE ARMAZENAGEM EM DEP. JUDICIAL	0	0,1%	R\$ -	R\$ -
5	DEMAIS ATOS	%	VL. LIQUIDADO	VL. DEVIDO	
5.1	CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - CONTADOR JUDICIAL	0,5%	R\$ -	R\$ -	
6	TOTAL			R\$ 22,12	

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 11-12-2002

LAGES(SC), 11.12.2002

Protocolo Geral à 19 J
Nº 16974/02
Comp 02 fls. documentos.

Mara Duarte
Técnico Judiciário

Senhor Juiz,

Juntada nos termos
da Portaria nº 01/98-
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Processo : AT 1703/01
Reclamante: SALETE BERTOLDI
Reclamado : FRUTICULTURA MALKE LTDA

Conforme sua solicitação constante do ofício n. ^{1446/02} de ^{02/12} 2002,
anexamos a referida guia devidamente quitada. ^{1447/02}

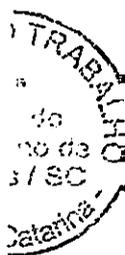
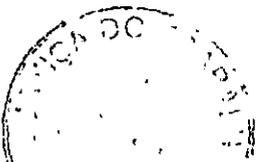
Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A. – Ag. Lages (SC)

Gerson Luis Schneider
Gerson Luis Schneider
Matr. 3.721.542-6

Ilmo. Sr. Dr. *MARIA REGINA OLIVE MALHEIROS*
Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Lages (SC)
Nesta

QUARANTO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº
Esta folha contém Document(s)



11/12/2002 - BANCO DO BRASIL - 16:00:02
030715174 0175

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE GPS

=====

DATA DO PAGAMENTO	11/12/2002
IDENTIFICADOR	83680033000157
CODIGO DE PAGAMENTO	2909
COMPETENCIA	12/2002
VALOR DA CONTRIBUICAO	25,23
VALOR TOTAL	25,23

=====

NR. AUTENTICACAO	6.044.54E.CD9.D88.84B
------------------	-----------------------

www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678



www.bb.com.br

BB Responde 0800 78 5678





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO
ESTRADA GERAL, Nº 01, BOM RETIRO SC - CEP 88500-000

Veja no verso
instruções para preenchimento

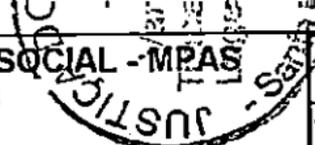
ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

AT - 1703/01 - AUTORA: SALETE BERTOLDI

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/12/02
03 NÚMERO DP CPF OU CGC	83.680.033/0001-57
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	11.12.2002
07 VALOR DO PRINCIPAL	2,92
08 VALOR DA MULTA	?
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	-
10 VALOR TOTAL	2,92
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
BB 03070173 11122002	
2.92RC15174	

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

1 NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE / ENDEREÇO

FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO
ESTRADA GERAL, Nº 01, DISTRITO FIGUERI, BOM RETIRO SC
CEP - 88500-000
AT - 1703/01 - AUTORA: SALETE BERTOLDI

2 - VENCIMENTO

(Uso exclusivo do INSS)

ATENÇÃO : É vedado a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o tal seja igual ou superior ao valo mínimo fixado.

OBS: INSS=cota empregado no valor de R\$18,39 e INSS=Terceiros R\$6,69, totalizando R\$25,08.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

1ª VIA - INSS 2ª VIA - CONTRIBUINTE

3	CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4	COMPETÊNCIA	31/12/02
5	IDENTIFICADOR	83.680.033/0001-57
6	VALOR DO INSS	25,08 -
7		
8		
9	VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
10	ATM / MULTA E JUROS	-
11	TOTAL	25,08 -
12	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

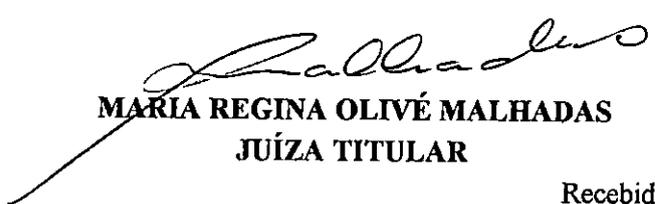
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CEF , Agência 2369 , que entregue a(o) Sr(a). FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). EMIDIO ROSSINI, com procuração à fl. 22 dos autos, a importância de R\$ 38,88 (TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 22/04/2002, na conta depósito recursal.

Observação: Alvará correspondente a 1,18259% do depósito de fl. 170. , atualizado pela CEF até 25/11/2002. CGC nº 83.680.033/0001-57

CUMRA-SE SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por: 

Nome:

Documento nº:

Data:

12/12/2002

spa

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

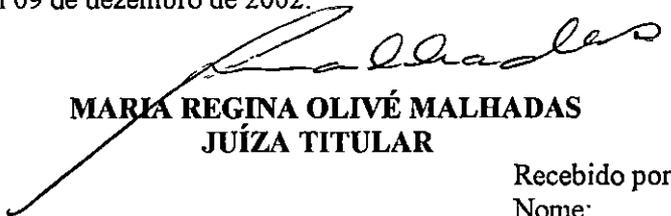
Autor: SALETE BERTOLDI
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

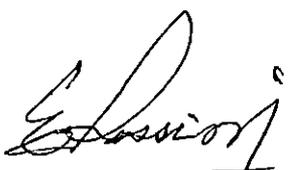
O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0307-7, que entregue a FRUTICULTURA MALKE LTDA – BOM RETIRO, ou seu procurador Dr(a). EMÍDIO ROSSINI, a importância de R\$5,88 (cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 13/11/2002, na conta 2600114822351.

Observação: Alvará correspondente a 1,18259% do depósito de fl. 214.

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por: 
Nome:
Documento nº:
Data: 12/12/2002

spa

232
m

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CEF , Agência 2369 , que entregue a(o) Sr(a). SALETE BERTOLDI, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). **IVANDEL GONCALVES LINS**, com procuração à fl. 7 dos autos, a importância de R\$ 2.139,37 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 22/04/2002, na conta depósito recursal.

Observação: Alvará correspondente a 65,06938% do depósito recursal de fl. 170, atualizado pela CEF até 25/11/2002. CGC nº 83.680.033/0001-57.

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 10 de dezembro de 2002.

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome: **IVANDEL G LINS**

Documento nº: **3273**

Data:

12/12/002

spa

EN 12-2015 (04)

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

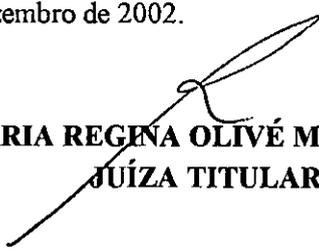
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CEF , Agência 2369 , que entregue a(o) Dr(a). **IVANDEL GONCALVES LINS**, a importância de R\$ 358,27 (TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 22/04/2002, na conta depósito recursal.

Observação: Alvará correspondente a 10,89695% do depósito de fl. 170. , atualizado pela CEF até 25/11/2002. CGC nº 83.680.033/0001-57

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por: 
Nome: **IVANDEL GONCALVES LINS**
Documento nº: **9293**
Data: **12/12/002**

spa

EM B. 1111

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

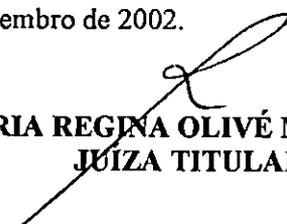
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0307-7, que entregue a(o) Dr(a). **IVANDEL GONCALVES LINS**, a importância de R\$ 54,17 (CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 13/11/2002, na conta 2600114822351.

Observação: Alvará correspondente a 10,89695% do depósito de fl. 214.

CUMpra-se SOB ÀS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome: **IVANDEL GONCALVES LINS**

Documento nº: **7273**

Data:

12/12/002.

spa

225
m

01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

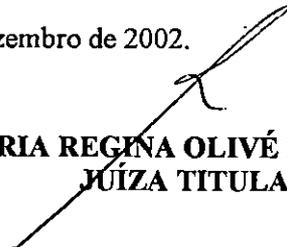
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0307-7, que entregue a(o) Sr(a). SALETE BERTOLDI, ou a seus(suas) Advogados(as), Drs(as). IVANDEL GONCALVES LINS, com procuração à fl. 7 dos autos, a importância de R\$ 323,44 (TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 13/11/2002, na conta 2600114822351.

Observação: Alvará correspondente a 65,06939% do depósito de fl. 214.

CUMpra-SE SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por:

Nome: IVANDEL G. LINS

Documento nº: 9273

Data:

12/12/002

spa

EM BRAGG

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS OF N.º 691/2002 Lages/SC, 13 de dezembro de 2002
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES PAB JUSTIÇA DO TRABALHO LAGES

Em 13 -12- 2002

Protocolo Geral à 134

Nº 17090/02

Com 02 fls. documentos.

Ao *Marcos Duarte*

Técnico Judiciário

MM Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC

Juntada nos termos
da Portaria n.º 01/98.
Marcos Aurélio Felimberti
Diretor de Secretaria

Processo: AT 1703/01

Reclamante: SALETE BERTOLDI

Reclamado: FRUTICULTURA MALKE LTDA – BOM RETIRO

Senhor Juiz,

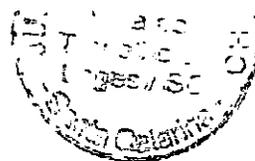
Anexo, estamos remetendo DARF de recolhimento de custas (8019)
em favor da Receita Federal/União Federal, conforme sua solicitação através
do Of. N.º 1449/2002.

Atenciosamente.

Arnaldo Rogério Gerkarte
Arnaldo Rogério Gerkarte
Matricula 039.254-3
GERENTE / SC

Rogério A. Brandalise
Rogério A. Brandalise
Matricula 837.850-2
Caxa Executivo

QUARTO DE TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. N.º 1703/01
Est. N.º 102 (Democrática)



3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data de movimentação/Código de saque



Comprovante de Pagamento do FGTS

2ª via: Sacador

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	IDV	Data de movimentação	
	129.57925720	0		
Número do CPF/GTS	IDV	Data de admissão	Saque	
104042007102978	8			
Nome do sacador				
Código da conta			Cat.	
CNPJ/CEI do empregador			Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.	
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total		

Polegar direito

DF. 1449/02
Assinatura do responsável legal

Recobido Drea
Assinatura do sacador

1 - Autenticação mecânica

CEF236913122002112533000517 19,25P 1001

2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão
1 VASA DO TRABALHO DE LAGES/2957925720 08101999

33680330010480518550030215700009412300000000088

31.009-3 v03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE

FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO
EST GERAL, 01, DIST FIGUERI, BOM RETIRO SC - CEP 88500-000

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

AT - 1703/01 - AUTORA: SALETE BERTOLDI

	31/12/02
03 NÚMERO DP CPF OU CGC	83.680.033/0001-57
04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	J
06 DATA DE VENCIMENTO	13/12/2002
07 VALOR DO PRINCIPAL	19,25
08 VALOR DA MULTA	
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	-
10 VALOR TOTAL	19,25
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
CEF236913122002128735000591	19,25RD1001



OF N.º 692/2002 Lages/SC, 13 de dezembro de 2002

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO LAGES
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 13 -12- 2002

Protocolo Geral à 1ª V
Nº 17091/02
Com 02 fls. documentos.Ao
Mara M. M. da
Técnico Judiciário Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Lages

Juntada nos termos
da Portaria n.º 01/98-
Marcos Aurélio Felimbertl
Diretor de Secretaria

Processo: AT 1703/01
Reclamante: SALETE BERTOLDI
Reclamado: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

Senhor Juiz,

Anexo, estamos remetendo GPS de recolhimento de INSS no valor de R\$ 165,93 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) conforme sua solicitação através do ofício n.º 1448/02.

Atenciosamente

Rogério Goularte
Matrícula 039.254-3
GERENTE / SC

Rogério A. Brandalise
Matrícula 837.850-2
Chefe/Executivo

J. L. S. - Santa Ce.

R. L. S. Santa Ce.

1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
Proc. Nº 1703/01
Esta folha contém 02 Documento(s)

3 - Inscrição Estab./Número da conta/Data da movimentação/Código de saque



Comprovante de Pagamento do FGTS

2ª via: Sacador

Ag. pagadora	Código do PIS/PASEP	IDV	Data de movimentação
	1295792572	0	
Número do CPF/GTS	IDV	Data de admissão	Saque
104042007102977			
Nome do sacador			

Código da conta	Cat.	
CNPJ/CEI do empregador		
Recebi o valor registrado neste documento, pelo qual dou plena quitação.		
Valor nominal	Atualização monetária	Valor total

Poderes do
 1ª
 Vara do
 Trabalho e
 C. C. de
 Brasília

OF: 1448/02 1ª UT Lagoa

Assinatura do responsável legal

Recolhido GPS

Assinatura do sacador

2 - Sacador/Número do PIS/Categoria/Data de admissão

1 VARA DO TRABALHO DE LAGES/12957925720 08101999

83680530010480518550030215700009412300000000000888

CEF23691312200211353300521

165,93P 1001

31.009-3 v03

1 - Autenticação mecânica

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - GPS

1 NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE / ENDEREÇO

FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO
ESTRADA GERAL, Nº 01, DISTRITO FIGUERI, BOM RETIRO SC
CEP - 88500-000
AT - 1703/01 - AUTORA: SALETE BERTOLDI

2 - VENCIMENTO

(Uso exclusivo do INSS)

ATENÇÃO : É vedado a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada á contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o tal seja igual ou superior ao valo mínimo fixado.

OBS: INSS=cota empregado no valor de R\$121,66 e INSS=Terceiros R\$44,25, totalizando R\$165,91.

3 CÓDIGO DE
PAGAMENTO

2909

4 COMPETÊNCIA

31/12/02

5 IDENTIFICADOR

83.680.033/0001-57

6 VALOR DO INSS

121,68

7

8

9 VALOR DE OUTRAS

ENTIDADES

44,25

10 ATM / MULTA E JUROS

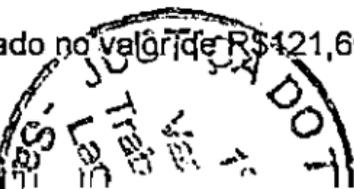
11 TOTAL

165,93

12 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

CEF236913122002127784000589

165,93RD1001



01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

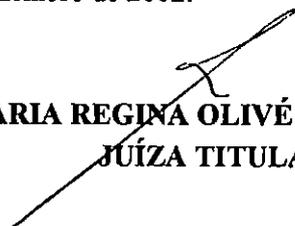
O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) BANCO DO BRASIL S/A, Agência 0307-7, que entregue a(o) Sr(a). **CHRYSYTIAN SCHWEITZER**, a importância de R\$ 85,59 (OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 13/11/2002, na conta 2600114822351.

Observação: Alvará correspondente a 17,21948% do depósito de fl. 214.

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.

MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR



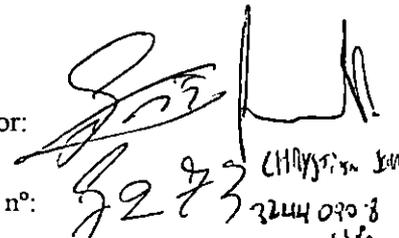
spa

Recebido por:

Nome:

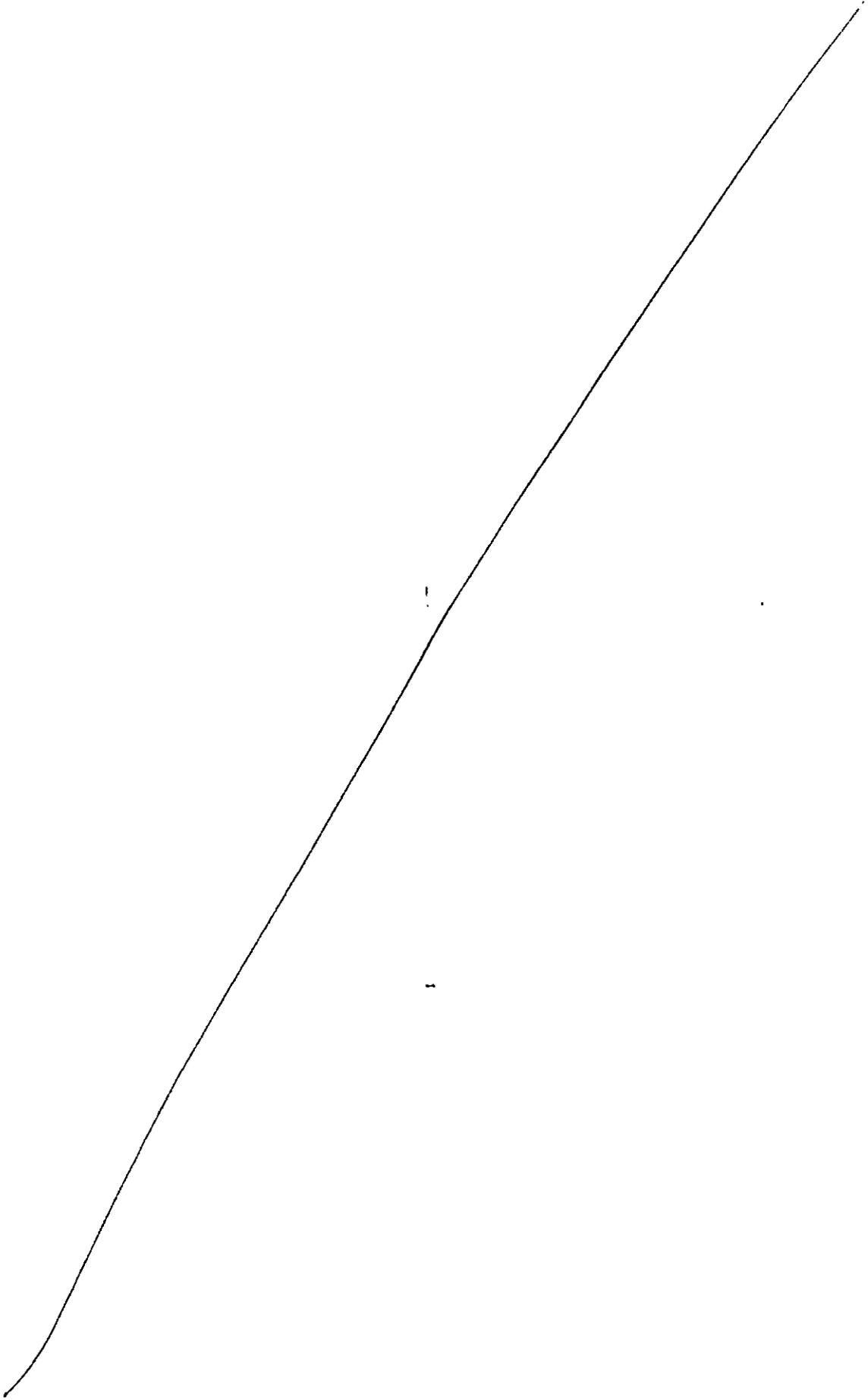
Documento nº:

Data:



12/12/02

16/12/02



01 VARA DO TRABALHO DE LAGES / SC
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907

ALVARÁ JUDICIAL

PROCESSO: AT 1703/01

Autor: SALETE BERTOLDI

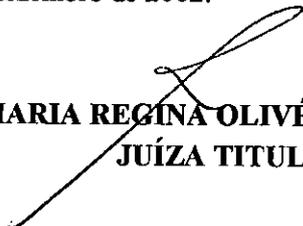
Réu: FRUTICULTURA MALKE LTDA - BOM RETIRO

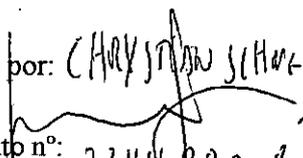
O(A) DOUTOR(A) **MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS** Juiz(a) do Trabalho desta Vara do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA ao Sr. Gerente do(a) CEF , Agência 2369 , que entregue a(o) Sr(a). **CHRYSYTIAN SCHWEITZER**, a importância de R\$ 566,15 (QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizada na forma da lei, correspondente ao depósito judicial efetuado em 22/04/2002, na conta depósito recursal.

Observação: Alvará correspondente a 17,21948% do depósito de fl. 170. , atualizado pela CEF até 25/11/2002. CGC nº 83.680.033/0001-57

CUMpra-se SOB AS PENAS DA LEI.

Em 09 de dezembro de 2002.


MARIA REGINA OLIVÉ MALHADAS
JUÍZA TITULAR

Recebido por: **CHRYSYTIAN SCHWEITZER**
Nome: 
Documento nº: 32440908 SSP
Data: 16/12/02

spa

EM BRANCO

247
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO – SANTA CATARINA
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO 1ª VARA Nº 1703/01

Certifico que, nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências. Dou fé.

Lages (SC), 27/03/03 (5ª-feira)


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA
Diretora de Secretaria Substituta

ARQUIVADO.

DATA SUPRA.


MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS

VARA DO TRABALHO: 1ª VT. de LAGES		
PRATELEIRA: 03	CAIXA: 30	
N.º/ANO PROCESSO: 1703/01	CLASSE: AT	VOLUME(S): 01
OBS.:		
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? () SIM (X) NÃO		

PÁGINAS MANTIDAS	
<small>* Se não selecionado para guarda permanente.</small>	
INICIAL	02-06
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	20/144-147/130-156/161-162
ACÓRDO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	76-83
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	169-170
RESUMO DE CÁLCULOS	197
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	206
OUTROS	

CATÁLOGO HISTÓRICO	
PROCESSO	AUTOR
VALOR HISTÓRICO:	NOME:
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas () terceirização	PROFISSÃO: trabalhadora Rural
<input type="checkbox"/> acidente/doença de trab. () dano moral	SEXO: <input checked="" type="checkbox"/> F () M
<input type="checkbox"/> assédio sexual () discriminação/preconceito	ESTADO CIVIL: () solteiro(a)
<input type="checkbox"/> trab. infantojuvenil () trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) () divorciado(a)
<input type="checkbox"/> outros:	() outros:
TIPO: <input checked="" type="checkbox"/> 1.º grau () 2.º grau () 3.º grau	RÉU
RESULTADO / DECISÃO:	NOME: Frolicultura malke
<input type="checkbox"/> ausência () desistência	ATIV. ECON.: 05
<input type="checkbox"/> acordo () procedente	MUNICÍPIO: Bomretiro
<input type="checkbox"/> improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	
<small>1. Decisão transitada em julgado.</small>	
<small>2. Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.</small>	

